



0942



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
 Justiça e Redação e de
 Finanças e Orçamento
 16 / 03 / 20 21
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI O 'PROGRAMA DE ATENÇÃO HUMANIZADA AO ABORTO LEGAL E JURIDICAMENTE AUTORIZADO', NO ÂMBITO NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL."

Art. 1º. Fica instituído o "Programa de Atenção Humanizada ao Aborto Legal e Juridicamente Autorizado", no âmbito do município de São Caetano do Sul

Art. 2º. É diretriz do programa de que trata esta Lei o modelo humanizado de aborto legal, por meio da rede de assistência obstétrica do município, que preze pelo acolhimento, orientação e atendimento clínico adequados, segundo referenciais éticos, legais e bioéticos, prezando pela saúde da pessoa atendida.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, entende-se por aborto legal os seguintes casos:

03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

I - se não há outro meio de salvar a vida da pessoa gestante, de acordo com o art. 128, inciso I, do Código Penal;

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da pessoa gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal de acordo com o art. 128, inciso II, do Código Penal;

III - antecipação terapêutica do parto em razão de feto anencéfalo (ADPF 54);

IV - abortos autorizados por decisão judicial.

Parágrafo Único - Integram a interpretação jurídica do inciso III, as resoluções do Ministério da Saúde relativas ao tema.

Art. 4º Os princípios adotados por este programa são:

I - o fortalecimento do sistema único de saúde como equipamento público prioritário no atendimento da pessoa grávida;

II - o atendimento por equipe interdisciplinar;

III - a presunção de veracidade da fala da pessoa grávida;

IV - o acolhimento como dever e norteador do trabalho da equipe de saúde;

V - a escuta qualificada da pessoa grávida nos atendimentos por toda a equipe de saúde;

VI - o dever da equipe médica de informar a pessoa grávida, de forma qualificada, de todos os procedimentos a serem realizados.



04
/

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 5º São objetivos da implementação deste programa:

- I - respeitar a autonomia da pessoa grávida, entendida como seu direito de decidir sobre as questões relacionadas ao seu corpo e à sua vida;
- II - acolher e orientar da pessoa grávida na situação de aborto legal;
- III - garantir o atendimento integral e interdisciplinar da da pessoa grávida, de forma prioritária;
- IV - garantir o atendimento ético pelo profissional de saúde, evitando que aspectos sociais, culturais, religiosos, morais ou outros interfiram na relação à pessoa atendida;
- V - eliminar a violência obstétrica nas situações de aborto legal;
- VI - o atendimento sem discriminação por motivo de raça, orientação sexual, identidade de gênero e geracional em todos os atendimentos.

Art. 6º São ações a serem implementadas por esse programa:

- I - o Poder Executivo oferecerá capacitação permanente da equipe de referência do serviço de assistência obstétrica que preste atendimento aos casos de aborto legal nos princípios das normas técnicas do Ministério da Saúde;
- II - divulgação nas unidades da rede de saúde do município de São Caetano do Sul das informações previstas nesta Lei;
- III - a implementação em toda a rede de assistência obstétrica do município de São Caetano do Sul do atendimento humanizado ao aborto legal;
- IV - ofertamento de informações às pessoa grávidas atendidas sobre

ac

05
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

planejamento reprodutivo pós procedimento;

V - o encaminhamento da pessoa grávida à unidade básica de saúde referenciada;

VI - oferecimento de atendimento psicológico à pessoa atendida e aos profissionais de saúde;

VII - a criação de campanhas de educação e sensibilização a atenção humanizada ao aborto legal nos moldes das normas técnicas cabíveis dirigida a profissionais da rede de assistência obstétrica, e, no que couber, às pessoas atendidas nos serviços públicos de saúde;

VIII - a elaboração pelos serviços de saúde aqui tratados de protocolos e fluxogramas conforme os preceitos das normas técnicas do Ministério da Saúde.

Art. 7º. O atendimento necessário para a realização do procedimento de aborto legal, previsto no art. 3º desta Lei será realizado em toda rede de assistência obstétrica pertencente ao Sistema Único de Saúde do Município de São Caetano do Sul.

Art. 8º. A violência obstétrica no atendimento e nos procedimentos previstos nesta Lei, deverá ser apurada por meio de sindicância.

§ 1º - Considera-se violência obstétrica todo ato praticado por profissional de saúde ou outro profissional que de qualquer forma participe do atendimento da pessoa atendida, familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as pessoa grávidas submetidas aos procedimentos previstos nesta Lei.

§ 2º - Para efeitos desta Lei considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:



de

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

I - tratar a pessoa atendida de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira desrespeitando os princípios do atendimento humanizado;

II - recriminar a pessoa atendida pelas suas características físicas ou zombar de seu comportamento emocional durante o procedimento;

III - negar ou procrastinar o atendimento da pessoa a ser submetida ao aborto legal;

IV - por em dúvida a palavra da pessoa atendida quanto ao fundamento legal para realização do aborto legal e sua decisão pessoal de procedê-la;

V - ameaçar, acusar e culpabilizar a pessoa atendida em qualquer momento do atendimento ou realização do procedimento do aborto legal;

VI - coagir, com qualquer finalidade, a pessoa atendida em situação de aborto legal a não realização do procedimento;

VII - realizar comentários constrangedores à pessoa atendida, por sua cor, raça, etnia, idade, escolaridade, religião ou crença, condição socioeconômica, estado civil ou situação conjugal, orientação sexual, número de filhas e filhos, toda e qualquer conduta que lese a idoneidade moral da mesma em caso de aborto legal;

VIII - impedir a presença de acompanhante durante o atendimento e realização do procedimento;

IX - impedir a pessoa atendida de se comunicar com o mundo exterior através de celular, telefone, e-mail, ou qualquer meio possível durante o atendimento, quando não representar risco a vida da mesma.

Art. 9º Entende-se por atendimento humanizado a união do

PC



27

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

comportamento ético, conhecimento técnico e a oferta de cuidados dirigidos às necessidades da pessoa atendida.

I - respeitar a fala da pessoa atendida, lembrando que nem tudo é dito verbalmente, auxiliando-a a contatar com os seus sentimentos e elaborar a experiência vivida, buscando a autoconfiança;

II - organizar o acesso da pessoa atendida, priorizando o atendimento de acordo com necessidades detectadas;

III - identificar e avaliar as necessidades e riscos dos agravos à saúde em cada caso, resolvendo-os, conforme a capacidade técnica do serviço, ou encaminhando para os demais serviços da rede de acolhimento;

IV - dar encaminhamentos aos problemas apresentados pela pessoa atendida, oferecendo soluções possíveis e priorizando o seu bem-estar e comodidade;

V - garantir a privacidade no atendimento e a confidencialidade das informações;

VI - realizar os procedimentos técnicos de forma humanizada e informando à pessoa atendida sobre as intervenções necessárias.

Art. 10. A objeção de consciência de qualquer profissional de saúde lotado nas unidades da rede de assistência obstétrica do município não afasta a responsabilidade da unidade de saúde na realização da garantia do direito ao aborto legal em tempo hábil.

Parágrafo Único - Para fins do cumprimento do disposto no "caput" as unidades da rede de assistência obstétrica manterão uma equipe multiprofissional que possa realizar o atendimento do aborto legal durante seu horário de funcionamento.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 11. O disposto nesta Lei será afixado em todas as unidades de saúde, equipamentos e unidades de prestação de serviços públicos, do município de São Caetano do Sul.

Art. 12º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O ordenamento jurídico brasileiro prevê o direito a realização do aborto nas seguintes hipóteses: para salvar vida da pessoa gestante ou em caso de gravidez decorrente de estupro, previstas no art.128, Código Penal; e antecipação terapêutica do parto nos casos de anencefalia do feto a partir de 2012, por decisão do Supremo Tribunal Federal.

O acesso aos serviços de saúde nos casos de aborto permitidos por lei só foi regulamentado em 1999 com a norma técnica Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes, atualizada em 2005 e 2011.

Este projeto orienta-se pelo melhor entendimento do Supremo Tribunal Federal, que adota interpretação restritiva em relação à reserva de iniciativa parlamentar, no que concerne a elaboração de projetos de leis que tratem de programas e políticas públicas, assegurando a constitucionalidade destes por reconhecer a competência do Poder Legislativo também referida à edição de programas e políticas que voltem-se ao serviço público ofertado ao povo, conforme os julgados do Recurso Extraordinário nº 290549, do Relator e Ministro Dias Toffoli (Primeira Turma, julgado em



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

28/02/2012).

Atualmente, as normas técnicas de Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes e Atenção Humanizada ao Abortamento e Atenção às mulheres com Gestação de Anencéfalos, todas do Ministério da Saúde, normatizam o atendimento das/os profissionais às pessoas em situação de aborto legal no serviço público de saúde.

Diante deste amplo aparato legal e da distância da efetivação deste direito, a presente programa busca inserir no ordenamento jurídico municipal os parâmetros trazidos pela norma técnica de atenção humanizada ao abortamento produzida no Ministério da Saúde no que tange o atendimento ao aborto legal no âmbito do município de São Caetano do Sul.

No Brasil, são registrados 5 casos de estupros a cada hora, alcançando o número 45.460 casos denunciados em 2015 (10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública). É preciso ressaltar que estes números embora alarmantes não representam o total de casos, visto que o estupro é o crime que apresenta a maior taxa de subnotificação no mundo: estudos apontam que apenas 35% das vítimas costumam denunciar (National Crime Victimization Survey).

Um estudo realizado Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (Ipea) a partir do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) do SUS de 2011, apontou que 7% dos casos de violência sexual resultam em gravidez. Revelou, porém, que 67,4% das mulheres grávidas em decorrência de estupro em 2011 não tiveram acesso ao serviço de aborto legal. Portanto, a ampla maioria destas pessoas não teve seu acesso ao direito do aborto legal garantido, podendo inclusive, terem se submetido à métodos clandestinos de aborto, colocando sua saúde e vida em risco.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

A pesquisa Serviços de aborto legal no Brasil – um estudo nacional, também aponta que “A falta de informação dos profissionais sobre a legislação e as políticas públicas faria com que muitas barreiras fossem criadas, prejudicando a qualidade do atendimento e, às vezes, a viabilidade da interrupção da gravidez. Principalmente para aqueles serviços nos quais os profissionais são plantonistas e inexistente equipe específica para o aborto legal, “[...] seria importante passar por cursos, por treinamento, compartilhar experiências e dificuldades. Temos que implementar isso em todo serviço [...]”. Os entrevistados também apostam que a imposição de barreiras burocráticas seria reduzida se os profissionais fossem treinados em conceitos como saúde sexual e reprodutiva, violência de gênero, humanização e direitos humanos.

Diante de tais dados, fica evidente a necessidade da ampliação e qualificação no atendimento ao aborto legal no âmbito do município de São Caetano do Sul, com a finalidade de garantir os direitos assegurados às pessoas em situação de aborto legal, de acordo com as normas de atenção humanizada.

Plenário dos Autonomistas, 03 de março de 2021.

Bruna Chamas Biondi
BRUNA CHAMAS BIONDI
(MULHERES POR + DIREITOS)
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

13
A

PROC. Nº 942/2021

AUTORA: BRUNA CHAMAS BIONDI

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O 'PROGRAMA DE ATENÇÃO HUMANIZADA AO ABORTO LEGAL E JURIDICAMENTE AUTORIZADO', NO ÂMBITO NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL."

PARECER Nº 112, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria da Vereadora Bruna Chamas Biondi, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o 'Programa de atenção humanizada ao aborto legal e juridicamente autorizado', no âmbito no município de São Caetano do Sul."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em que pese a relevância do tema proposto no projeto, a norma veicula tema relacionado a organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editá-la, por ser, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito.

Ao dispor sobre o programa de atenção Humanizada ao aborto legal e juridicamente autorizado, o Legislador acabou por invadir a competência do Poder Executivo, violando a harmonia e o sistema estruturado no princípio da Separação dos Poderes.

O projeto traz em seu bojo uma série de atribuições ao Poder Executivo, determinado a forma de veiculação na mídia, forma de exposição, treinamento de servidores públicos, prazo para a realização das atividades, ou seja, atos relacionados ao funcionamento da Administração, portanto, de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Para que se atinja o objetivo da norma, ora analisada, o município terá que contratar profissionais, treinar servidores, e



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

14
④

PROC. Nº 928/2021

providenciar equipamentos e materiais adequados, o que caracteriza a interferência na estrutura dos órgãos da Administração.

Note-se que há um comando concreto, não é uma norma programática ou uma diretriz ao poder público, pelo contrário, há comandos muito claros, sem margem para tergiversações.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos, ou seja, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A matéria regulamentada pela norma em exame insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois, vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por forçado art. 144, da CE/89.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve planejamento, a direção, a organização e a execução.

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

15

PROC. Nº 928/2021

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 08 de junho de 2021.

A CRITÉRIO DO
PLENÁRIO

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 08.06.21



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Proc. nº 15283/19

16
④

PORTARIA Nº 36.045 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020.

“CONSTITUI A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA IMPOSIÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO ABORTO LEGAL ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL.”

JOSE AURICCHIO JUNIOR, Prefeito do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VIII, do art. 69 da Lei Orgânica do Município, **RESOLVE**:


Art. 1º Fica constituída a Comissão de Avaliação da Imposição para realização do Aborto Legal às vítimas de violência sexual a ser composta pelos seguintes membros:

- I – REGINA MAURA ZETONE GRESPAN – Presidente;
- II – ANELIZE RUBIO DE ALMEIDA CLARO CARVALHO – Procuradora Municipal;
- III – ANACLETO CAMPANELLA – representante da Câmara de Vereadores;
- IV – RICARDO CARAJELEASCOW – Diretor Técnico do Complexo Hospitalar Municipal;
- V – MARCO ANTONIO CESÁRIO DE MELO JUNIOR – Diretor Técnico do Hospital de Emergências e UPA;
- VI – NELSON ONO – Presidente da Comissão de Ética do Complexo Hospitalar Municipal;
- VII – MARIA DE LOURDES ASENCIO MILANI – membro do Comitê de Mortalidade Infantil;
- VIII – VERONICA PAIVA – membro do Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Mulher.

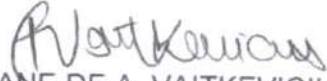
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 04 de fevereiro de 2020, 143º da fundação da cidade e 72º de sua emancipação Político-Administrativa.


JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR
Prefeito Municipal


SILVIA DE CAMPOS
Secretária Municipal de Planejamento e Gestão

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data, mediante sua afixação no local de costume.


ROSIANE DE A. VAITKEVICIUS
Diretora de Administração e Recursos